

a.3) Tênis de Mesa;	b) Beach Soccer;
b.3) Trincas;	c) Beach Tennis;
c.3) Ultramaratona;	d) Casting;
d.3) Uni-Hockey;	e) Frescobol;
e.3) Unihoc;	f) Futebol Americano de Praia;
f.3) Vôlei Recreativo;	g) Futebol de Areia;
g.3) Volapie;	h) Futebol de Praia;
h.3) Wallyball;	i) Futevôlei;
i.3) x Golf;	j) Handebol de Praia;
LXV - Esportes Derivados de Outros Esportes Praticados na Neve/Gelo:	k)Joaquina;
a) Biatlo;	l) Lançamento;
b) Broomball;	m) Pé-Bol;
c) Esqui Football;	n) Pé-Vôlei;
d) Esqui Oreintação;	o) Vôlei de Areia;
e) Golfe no Gelo;	p) Vôlei de Praia;
f) Hóquei no Gelo;	LXVIII - Esportes Combinados Derivados de Outros Esportes:
g) Kolf;	a) Aquathlon;
h) Maratona sobre Patins no Gelo;	b) Arcathlon;
i) Skate no Gelo;	c) Duatlo;
j) Skate-Bob;	d) Ironman;
LXVI - Esportes Derivados de Outros Esportes Praticados na Água:	e) Riad Naval;
a) Aquabobbing;	f) Ski-Arcathlon;
b) Barefoot Water Skiing;	g) Triatlo;
c) Basquetebol Aquático;	h) Triatlo de Inverno;
i) Ultraman;	a) Educação Física Escolar;
LXIX - Esportes de Luta Derivados de Outros Esportes:	b) Culturismo e Musculação;
a) Catch;	c) Esportes Acrobáticos (ACRO);
b) Catch-As-Catch-Can;	d) Ginástica Geral;
c) Full-Contact;	e) Gestão Esportiva;
d) Gracie Jui-Jítsu;	f) Ginástica de Academia (Aerobahia; Aeróbica; Alongamento; Em Academia; Laboral; Localizada; Aeromuscler);
e) Jet Kune Do;	g) Ginástica Laboral;
f) Jui-Jítsu Brasileiro;	h) Hidroginástica;
g) Kajukenbo;	i) Musculação;
h) Kick Boxing;	j) Pilates;
i) Lutas dos Gladiadores Americanos;	k) Preparação Física de Atleta;
LXX - Esportes Derivados de Outros Esportes Praticados na Rua:	l) Recreação em Atividade Física;
a) Betisbol;	m) Ginástica Acrobática;
b) Jogo de Beti;	n) Rapel;
c) Taco;	o) Ballet;
LXXI - Esportes de Acrobacia Derivados de Outros Esportes:	p) Esportes de Aventura;
a) Bicycle Stunt Riding;	q) Cap Shock;
b) Ciclismo Acrobático;	r) Lian Gong;
c) Freestyle Bicycle Stunts;	s) Reiki-Do;
d) Trialsin;	t) Tayando;
LXXII - Outros:	u) Uru-Can

Art. 2º - Serviram como fonte de pesquisa para elaboração do rol de modalidades constantes no art. 1º deste Anexo as seguintes obras:

I - TUBINO, Manoel Gomes, Fábio Mazon Tubino e Fernando Antônio Cardoso Garrido. Dicionário Enciclopédico Tubino do Esporte. Editora Senac Rio: 1ª edição, Janeiro 2007);

II - DaCOSTA, Lamartine Pereira. Atlas do Esporte no Brasil Atlas do Esporte: Educação Física e Atividades Físicas de Saúde e Lazer no Brasil - como organizador Lamartine Pereira DaCosta; editora associada Ana Miragaya. Consórcio SESI, CONFEE, SESC, FENABB, ACM, CBC, COB: 2005;

III - Brasil. Comitê Olímpico Brasileiro. Relação de Esportes, disponível em <https://www.cob.org.br/pt/cob/time-brasil/esportes>;

IV - Brasil. Comitê Paralímpico do Brasil. Relação de Modalidades, disponível em <https://www.cpb.org.br/>.

Art. 3º - Este Anexo integra o Estatuto do CONFEE.

CLAUDIO

AUGUSTO BOSCHI

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN Nº 690, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

Normatiza a atuação do Enfermeiro no Planejamento Familiar e Reprodutivo.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no artigo 8º, incisos IV, V e XIII, da Lei nº 5.905/73, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais, dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e exercer as demais atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso II, III, IV, VIII e XIV, da Lei nº 5.905/73, dispõe que compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem: disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho; fazer e executar as instruções e provimentos do Conselho Federal; manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição; conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades cabíveis; e exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) definiu que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (art. 6º da CF/1988);

CONSIDERANDO o § 7º, do art. 226 da Constituição Federal: fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.623, de 12 de janeiro de 1996, que define em seu artigo 1º que o planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei; e que o art. 5º define que é dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover

condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 429, de 30 de maio de 2012, que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da Enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico;

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica-PNAB, e traz como atribuições do Enfermeiro na Atenção Primária à Saúde a realização da consulta de enfermagem, procedimentos, solicitação de exames complementares, prescrição de medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão;

CONSIDERANDO o Caderno de Atenção Básica nº 26, de 2013, que trata das atribuições da equipe de Saúde da Família na Saúde Sexual e Reprodutiva, que aborda a qualidade de vida, de saúde das pessoas e o papel fundamental que as equipes de Atenção

Básica/Saúde da Família têm na promoção da saúde sexual e da saúde reprodutiva;

CONSIDERANDO que a oferta universal de métodos para o Planejamento Familiar é um dos meios de garantir os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, tais como métodos comportamentais, métodos de barreira, métodos hormonais, Dispositivo Intrauterino (DIU) e métodos definitivos;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a redução da mortalidade materna está relacionada à ampliação da rede pública de saúde, principalmente com a expansão do modelo da Estratégia de Saúde da Família, que proporciona aumento da cobertura das ações obstétricas e de Planejamento Familiar, o que corrobora com as metas do Desenvolvimento Sustentável do Milênio de que, até 2030, seja assegurado o acesso universal aos serviços e insumos de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o Planejamento Familiar, à informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais;

CONSIDERANDO que a redução das desigualdades, por meio do acesso aos serviços de saúde, é uma das premissas da Atenção Primária à Saúde e que o envolvimento de profissionais qualificados para ações de planejamento sexual e reprodutivo aumenta a possibilidade das mulheres de obterem acesso aos métodos de concepção e contracepção;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 537ª Reunião Ordinária, e tudo o mais que consta no Processo Administrativo Cofen nº 1092/2021, resolve:

Art. 1º Aprovar a norma técnica referente à atuação do Enfermeiro no Planejamento Familiar e Reprodutivo no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 2º No âmbito da equipe de Enfermagem, a atuação no Planejamento Familiar e Reprodutivo é privativa do Enfermeiro, observadas as disposições legais da profissão.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta norma devem ser desenvolvidos no ato da consulta em cumprimento às etapas do Processo de Enfermagem, cabendo-lhe a prescrição, administração e procedimentos acerca dos métodos contraceptivos e contraceptivos disponíveis no SUS, com base em protocolos assistenciais.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BETÂNIA Mª P. DOS SANTOS
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA NERI PIEDADE
1ª Secretária

RESOLUÇÃO COFEN Nº 691, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera o Manual de Procedimentos Administrativos para registro e inscrição de profissionais de Enfermagem para inclusão de informações referentes à raça/cor nos requerimentos de inscrição e altera as regras para inscrição de estrangeiros.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a competência do Cofen descrita no art. 8º, inc. IX e art. 15, inc. XII, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X e XI, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inc. XIV, do Regimento Interno do Cofen, que dispõe que compete ao Plenário do Cofen deliberar sobre pareceres e instruções para uniformidade de procedimentos, e regular funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que Institui a Lei de Migração;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, a qual institui a Lei de Migração;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a identificação do solicitante de refúgio e sobre o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório;

CONSIDERANDO as orientações contidas no Ofício Circular nº 4584937/2021 - DPGU/SGAI DPGU/GTMR DPGU;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e uniformizar os procedimentos e normas administrativas para registro de títulos e concessão de inscrição profissional;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta no Processo Administrativo Cofen nº 577/2021, e a decisão do Plenário do Cofen na 535ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Alterar o Manual de Procedimentos Administrativos para registro e inscrição de profissionais de Enfermagem, anexo da Resolução Cofen nº 560/2017, publicada no Diário Oficial da União, nº 205, de 25/10/2017, pág. 93, Seção I, que aprovou na forma do regulamento anexo, a ser utilizado pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais, que está

disponível no sítio de internet do Cofen (www.portalcofen.gov.br).

Art. 2º Incluir no Art. 15 os seguintes incisos:

"XVII. Raça/cor, cujos valores possíveis são branca, negra, amarela, parda, indígena ou sem informação, e deve ser autodeclarada pelo requerente.

XVIII. Etnia Indígena, somente para os casos em que a raça/cor for estabelecida como -"indígena".

